



Registro: 2025.0000003748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013573-90.2024.8.26.0996, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante IAN PINHEIRO SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62776

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0013573-90.2024.8.26.0996

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (Processo nº 0013573-90.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional Depto Estadual Execução Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: IAN PINHEIRO SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO – ALMEJA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO NA ORIGEM – AGRAVO PREJUDICADO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por IAN PINHEIRO SANTOS, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR8 da comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. José Augusto França Júnior*, nos autos da Execução nº 0017018-22.2019.8.26.0502, que indeferiu o livramento condicional, ante a ausência do requisito subjetivo (fls. 19/21).

O agravante incorreu no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 244-B do ECA.

Alega, em síntese, que presentes os requisitos legais necessários. Sustenta que o sentenciado alcançou o lapso temporal para o benefício e ostenta bom comportamento carcerário. Aduz, ainda, ausência de fundamentação idônea, pois a denegação do pedido foi motivada na gravidade abstrata do delito, além do que

as faltas disciplinares já reabilitadas não devem influenciar negativamente a condição subjetiva do reeducando, pois tais argumentos contrariam a legislação pátria. Requer, assim, a concessão do livramento condicional (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 25/27), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 28, manifestando-se a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Fernanda Queiroz Karan Franco, pelo desprovimento do recurso (fls. 36/38).

É o relatório.

O pleito defensivo restou prejudicado.

Compulsando os autos da Execução, verifica-se que em data recente, em 21/11/2024, foi deferido ao sentenciado o livramento condicional (fls. 683/685 daqueles autos).

Consequentemente, o reclamo perdeu seu objeto.

Nesse sentido: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedido de livramento condicional – Concessão na origem – Perda de Objeto – Agravo PREJUDICADO*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005948-43.2022.8.26.0521, Relator Desembargador HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA, Julgado em 21/11/2022).

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicado o agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator